

Aracruz, 08 de Junho de 2021.

MENSAGEM N.º 026/2021
SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES

As Perdas e o Desperdício de Alimentos (PDA) é tema que atinge, em menor ou maior grau, a todos os países. As perdas de alimentos ao longo da cadeia produtiva prevalecem nos países em desenvolvimento.

Estima-se que, a cada ano, perde-se aproximadamente 1,3 bilhão de toneladas de alimentos no mundo. Isso significa mais de 30% (trinta por cento) de toda a produção mundial de alimentos para consumo humano e 15% (quinze por cento) de todas as calorias produzidas. Em razão deste cenário de desperdício o tema PDA ganhou nos últimos anos maior dimensão.

As perdas e o desperdício de alimentos no Brasil giram em torno de 15 milhões de toneladas por ano. A estimativa é do Instituto Akatu, uma organização não-governamental sem fins lucrativos que trabalha pela conscientização e mobilização da sociedade para o consumo consciente, com base em dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e da Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (Abrelpe), que apontam que 41 mil toneladas de alimentos produzidos no país não são utilizadas.

O desperdício de cerca de 1,3 bilhão de toneladas no mundo por ano seria suficiente para atender cerca de 800 milhões de pessoas que hoje passam fome no planeta. Somente no Brasil são mais de 13 milhões de famintos de acordo com o IBGE.

O debate sobre Perdas e Desperdício de Alimentos no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) foi instituído em 2006 pela Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Lei n.º 11.346, de 15 de setembro de 2006) com o objetivo de promover e proteger o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA).

Em seu artigo 2º a lei dispõe que:

“A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.”

Em seu artigo 3º, conceituou-se como Segurança Alimentar e Nutricional:

“a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como bases práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.”

O Direito Humano à Alimentação Adequada é indispensável para a sobrevivência e pré-requisito para a realização de outros direitos humanos.

No Brasil, O DHAA – Direito Humano à Alimentação Adequada – passou a ser assegurado entre os direitos sociais na Constituição Federal, com a aprovação da Emenda Constitucional n.º 64:

“As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (NR)
(sem grifos no original)

No Estado do Espírito Santo, o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA/ES foi criado em 29 de maio de 2003, por meio do Decreto n.º 11.41-S/2003 e em 2011 foi criado o Sistema Estadual de Segurança Alimentar – SISAN/ES, que foi instituído pela Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional do Espírito Santo – LOSAN/ES - Lei Complementar n.º 609, de 08 de setembro de 2011, alterada pela Lei Complementar n.º 824/2016, de 15 de abril de 2016.

Dentre os integrantes do SISAN/ES estão os Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEAs.

No Município de Aracruz o Conselho Municipal de Segurança Alimentar foi criado em 2003, através da Lei 2.638, de 05/12/2003, que foi revogada pela Lei 3.727, de 14/10/2013, atualmente em vigor.

O município de Aracruz instituiu a política municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável através da Lei 3.900, de 06 de abril de 2015, que autorizou o município a aderir ao SISAN nacional e estadual.

Todavia, constata-se que atualmente o COMSEA Aracruz está inativo, e, ao que tudo indica, a última eleição ocorreu no ano de 2016, para o biênio 2016/2018.

É preocupante que num município onde ainda existe população vivendo abaixo e na linha da pobreza, que registra crescimento de pessoas em situação de rua e de outras que dependem de benefícios dos governos nas três esferas, como bolsa família e aluguel social, que um conselho municipal importante como o CONSEA esteja inativo, o que será corrigido pelo Poder Executivo nos primeiros meses de gestão, com a eleição para escolha dos membros deste conselho.

O município de Aracruz é favorecido pela existência de diversas grandes empresas/indústrias que fornecem alimentação para seus funcionários, onde certamente são registradas diariamente perdas e desperdícios de alimentos que poderiam ser doados para instituições como o Recanto do Ancião, Recanto Feliz, Lar São José, Casa de Abrigamento, projetos como o Girassol, o Betânia e outros, bem como para diminuir a insegurança alimentar das famílias carentes e das pessoas em situação de rua.

De igual modo se registra a existência de uma ampla rede de hiper e supermercados, mercearias, quitandas, feira livre, padarias, restaurantes, lanchonetes e outros tipos de estabelecimentos que produzem e comercializam produtos alimentícios, cujos gêneros alimentícios reutilizáveis poderiam também ser doados para instituições como as acima citadas ou para pessoas físicas em situação de vulnerabilidade alimentar.

O Município de Aracruz é favorecido ainda por uma rica agricultura, com o cultivo de verduras, leguminosas e frutas que sempre geram excedentes, principalmente em razão da exigência do consumidor final e muitas vezes a aparência do produto, ainda próprio para o consumo, tem como destino o lixo, ao invés de ser doado para instituições sociais ou pessoas e famílias que ainda são vítimas da fome.

As doações de alimentos preparados e que sobravam nos restaurantes, por exemplo, (a chamada sobra limpa) era quase nula no país até a edição da Lei Federal 14.016, de 23 de junho de 2020, pois embora não existisse uma legislação que proibisse a doação, uma resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), a RDC 216/2004, estabelecia uma série de regras e restrições para que estabelecimentos comerciais doassem suas sobras, prevendo punições criminais ao doador caso o alimento repassado causasse algum tipo de intoxicação a quem o recebesse.

Essa possibilidade de responsabilização criminal era um inibidor às doações, porque mesmo que o doador garantisse a qualidade do material doado enquanto estava sob sua responsabilidade, se houvesse um acondicionamento impróprio pelo beneficiário pela doação, até o consumo do alimento a responsabilidade continuava a ser do doador.

Essa discussão estendia-se desde o ano de 1998 no Congresso Nacional, quando passou a tramitar um texto para mudar a legislação e a ele outros se seguiram até que foi promulgada a Lei n.º 14.016, de 23 de junho de 2020, oriunda do PL1.194/2020, de autoria do Senador Fernando Collor, do Pros-AL.

O texto isenta o doador e o intermediário de qualquer responsabilidade após a primeira entrega do alimento, podendo responder nas esferas civil e administrativa por danos causados somente se houver dolo, ou seja, quando há intenção ou risco assumido de causar o prejuízo. O mesmo serve para a esfera penal, que só será acionada se for comprovado o dolo específico de provocar dano à saúde de outrem.

De acordo com o autor do PL citado, o Senador Fernando Collor, a legislação anterior incentivava o desperdício de comida, responsabilizando o doador por danos causados após a doação, mesmo que os alimentos não fossem mantidos de maneira correta depois de recebidos.

Diante deste quadro, torna-se imprescindível não só a conscientização da própria população sobre a necessidade de novos hábitos de consumo, como a adoção de medidas que evitem esse desperdício por parte de estabelecimentos que produzem e comercializam alimentos ou fornecem refeições para seus funcionários, haja vista que não é incomum que muitos alimentos não utilizados sejam descartados, ou seja, jogados diretamente no lixo, seja o excedente das cozinhas industriais de empresas, de restaurantes que atendem ao público ou de alimentos reutilizáveis, que podem ser aproveitados, como, por exemplo, vegetais que não estão no padrão para serem comercializados, produtos com prazo de validade próximo do vencimento ou com embalagens danificadas, mas ainda próprios para o consumo.

O projeto de lei tem a finalidade de autorizar a doação e reutilização de excedentes de alimentos provenientes de cozinhas industriais, buffets, restaurantes, padarias, supermercados, feiras, sacolões, mercados populares, centrais de distribuição, de outros estabelecimentos congêneres e de produtores rurais desde que observadas as Boas Práticas Operacionais e as Boas Práticas de Manipulação de Alimentos e demais programas de qualidade alimentar estabelecidos pela legislação sanitária vigente.

Em razão de a matéria ser extremamente relevante, conto com a colaboração de todos os nobres vereadores para sua aprovação, pois quem tem fome, tem pressa.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º 026/2021.

DISPÕE SOBRE O COMBATE AO DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS, DOAÇÃO E REUTILIZAÇÃO DE EXCEDENTES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA CONSUMO HUMANO NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam autorizadas a doação e a reutilização de gêneros alimentícios excedentes para o consumo humano, oriundos de cozinhas industriais, buffets, restaurantes, padarias, lanchonetes, supermercados, feiras, sacolões, mercados populares, centrais de distribuição, cooperativas, hospitais, clínicas, produtores rurais e de outros estabelecimentos dedicados à produção, comercialização e ao fornecimento de alimentos no Município de Aracruz, incluindo alimentos *in natura*, produtos industrializados e refeições prontas para o consumo.

Parágrafo único. Na manipulação dos gêneros alimentícios e na elaboração dos alimentos de que dispõe esta Lei, deverão ser observadas as Boas Práticas Operacionais e as Boas Práticas de Manipulação de Alimentos e demais programas de qualidade alimentar estabelecidos pela legislação sanitária vigente.

Art. 2º Para os efeitos dessa Lei entende-se por:

I – Excedentes de alimentos: o que não foi distribuído para consumo, adequadamente conservado, incluídas sobras do balcão térmico ou refrigerado, prontas para o consumo;

II - Gêneros alimentícios reutilizáveis: os alimentos de origem vegetal impróprios para comercialização, aptos para reaproveitamento, e aqueles com prazo de validade próximo ao vencimento ou com embalagem danificada que, embora impróprios à comercialização, preservem a qualidade para consumo;

III - Boas Práticas Operacionais e Boas Práticas de Manipulação de Alimentos: os princípios básicos e universais de organização e higiene que devem ser seguidos pelas empresas coletoras e manipuladoras desses alimentos, com o objetivo de garantir a segurança alimentar plena.

Parágrafo único. Excedentes de alimentos originários de consumo individual não serão considerados aptos à doação e à reutilização.

Art. 3º A permissão para doação instituída por esta Lei se dará a título gratuito e será destinada a entidades públicas ou privadas que atendam segmentos populacionais em situação de exclusão ou vulnerabilidade social ou sujeitos à insegurança alimentar e nutricional, como creches, escolas, casas lares, centros de convivência e fortalecimento de vínculos, abrigos para idosos, albergues, casas de apoio, clínicas e comunidades terapêuticas para dependentes químicos e outras instituições sociais que tenham condições de receber os alimentos.

Art. 4º Fica facultado aos doadores destinar a doação instituída por essa Lei a pessoas físicas em situação de vulnerabilidade alimentar, como famílias carentes que residam no entorno dos estabelecimentos doadores e às pessoas em situação de rua, desde que devidamente cadastradas no setor responsável do município.

Art. 5º Em todas as etapas do processo de produção, transporte, armazenamento, distribuição e consumo, as entidades doadoras e receptoras nos termos desta Lei deverão seguir parâmetros e critérios nacionais e internacionais reconhecidamente garantidores da segurança alimentar e nutricional.

Art. 6º O doador e o intermediário somente responderão nas esferas civil, administrativa e penal por danos causados pelos alimentos doados se agirem com dolo.

§ 1º A responsabilidade do doador encerra-se no momento da primeira entrega do alimento ao intermediário ou, no caso de doação direta, ao beneficiário final.

§ 2º A responsabilidade do intermediário encerra-se no momento da primeira entrega do alimento ao beneficiário final.

§ 3º Entende-se por primeira entrega o primeiro desfazimento do objeto doado pelo doador ao intermediário ou ao beneficiário final, ou pelo intermediário ao beneficiário final.

Art. 7º A doação a que se refere esta Lei em nenhuma hipótese configurará relação de consumo.

Art. 8º Ao Município de Aracruz caberá a responsabilidade de proceder ao cadastramento das empresas e estabelecimentos interessados em doar os alimentos excedentes e reutilizáveis, bem como das instituições e pessoas físicas que serão beneficiadas.

Art. 9º Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias para garantir a sua execução.

Art. 10. As ações implementadas nos termos desta Lei observarão o disposto na Lei Federal n.º 11.346, de 15 de setembro de 2006, alterada pela Lei 13.839/2019, que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, e na Lei Complementar n.º 609, de 08 de dezembro de 2011, alterada pela Lei Complementar n.º

824/2016, que instituiu o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Espírito Santo – SISAN ES – com os mesmos objetivos.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 08 de Junho de 2021.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal